

Torpedeiro «Ave»

Brigada de marinheiros:	
Dispenseiro	1
Grumetes de manobra	3
Brigada de artilheiros:	
Marinheiros artilheiros	2
Brigada de mecânicos:	
Primeiro sargento condutor de máquinas	1
Cabos fogueiros	2
Cabo torpedeiro	1
Marinheiro torpedeiro	1
Grumete fogueiro	1

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

Portaria n.º 5.862

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Furo* passe ao estado de completo armamento com a seguinte lotação:

Oficiais:	
Primeiro tenente, comandante	1
Segundo tenente, imediato	1
Segundo tenente engenheiro maquinista	1
	3
Brigada de marinheiros:	
Primeiro sargento de manobra	1
Primeiro sargento enfermeiro	1
Cabo de manobra	1
Marinheiros de manobra	3
Marinheiro sinaleiro	1
Grumetes de manobra	10
Dispenseiro	1
Criado de câmara	1
Primeiro cozinheiro	1
Segundo cozinheiro	1
	21
Brigada de artilheiros:	
Primeiro sargento artilheiro	1
Marinheiros artilheiros	4
Grumetes artilheiros	2
	7
Brigada de mecânicos:	
Primeiros sargentos condutores de máquinas	2
Segundo sargento condutor de máquinas	1
Cabos fogueiros	3
Cabo telegrafista	1
Marinheiros fogueiros	6
Marinheiro torpedeiro	1
Grumetes fogueiros	2
	16
<i>Total</i>	47

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

Portaria n.º 5.863

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o transporte *Pêro de Alenquer* passe desde já ao estado de completo desarmamento.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 16:381

Considerando que, apesar dos evidentes progressos realizados nos últimos anos pelas instituições culturais portuguesas, elas não estão ainda convenientemente adaptadas às necessidades presentes, sendo portanto indispensável orientar e auxiliar, eficazmente, os seus louváveis esforços;

Considerando que para favorecer a cultura científica, factor preeminente da riqueza e da força de um país, pela sua importância na formação da mentalidade social e pela sua influência na preparação profissional e na valorização do património comum, é de flagrante vantagem a criação de um organismo que metódicamente proteja, alargue e coordene a nossa actividade intelectual;

Considerando que, para sua maior eficiência e utilidade, convém que esse organismo seja independente dos estabelecimentos oficiais de ensino e de investigação já existentes;

Considerando que um dos problemas que necessitam de mais demorada e cuidadosa atenção é o do aperfeiçoamento dos quadros docentes das escolas de ensino superior, pela dificuldade de conseguir que os alunos que demonstrem maiores aptidões científicas e pedagógicas aperfeiçoem o ampliem, em Portugal e no estrangeiro, os seus conhecimentos e a sua competência técnica;

Considerando que se os homens superiores, sempre raros em todas as sociedades, triunfam das dificuldades e deficiências dos sistemas, os homens de valor médio, de cujo trabalho resulta a força normal da nação, carecem do auxílio de uma boa organização técnica e social para atingirem o nível da sua maior produtividade;

Considerando que é condição indispensável para desenvolver e melhorar a investigação científica que Portugal retome o caminho tradicional da preparação do professorado superior, enviando os estudiosos aos centros estrangeiros de mais alta cultura;

Considerando quanto é conveniente manter uma intensa e eficaz ligação dos investigadores nacionais com os dos outros países, pois só dessa maneira se poderá definitivamente conduzir a Nação a colaborar no movimento mundial de cooperação intelectual;

Considerando que a obra deste novo organismo, que por sua própria natureza deve ser lenta e demorada, só poderá executar-se com seqüência e firmeza se lhe for garantida a autonomia;

Considerando que, para garantir a regularidade do seu funcionamento, é conveniente que a maioria dos seus membros tenha residência em Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Ministério da Instrução Pública um organismo permanente, que se denominará Junta de Educação Nacional e terá por objecto:

1.º Fundar, melhorar ou subsidiar instituições destinadas a trabalhos de investigação e propaganda científica por cujo intermédio especialmente se amplie o quadro dos estudos, se facilite a adaptação destes às necessidades do País, se auxilie o desenvolvimento da cultura nacional e se aperfeiçoem os métodos de educação;